

Araçariguama, 14 de Novembro de 2023.

Ofício nº 162/2023 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei Complementar;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, que Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE

Prefeito Municipal

**Ao Excentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**



MENSAGEM Nº 369/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a essa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

As multas e juros acrescidos ao crédito tributário principal são qualificados pela doutrina como penalidades pelo descumprimento do dever tributário de recolher o numerário.

Por sua vez, a anistia fiscal é conceituada como “*o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta*” (PAULO DE BARROS CARVALHO, in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Saraiva, 21ª. Edição: 2009, pág. 538).

A anistia fiscal vigorará por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei e se limitará aos débitos inscritos, ou não em dívida ativa até o exercício de 2022, ressaltando que o incluso Projeto de Lei Complementar permitirá 4 (quatro) faixas de anistia, tendo em vista a forma escolhida de pagamento do valor principal, nestes termos:

- I. 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;
- II. 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em até 4 (quatro) vezes;



- III. 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes;
- IV. 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

Importante salientar que, para adesão a anistia de que trata este projeto de lei complementar, o contribuinte deverá estar com seus tributos do exercício 2023 em dia.

Outrossim, a anistia de que trata este projeto de lei complementar não abrangerá as dívidas protestadas, exceto nos casos de pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, observados os prazos necessários do Departamento de Receitas.

Essa medida de ordem legal e administrativa permitirá que os contribuintes regularizem suas pendências tributárias na Prefeitura Municipal de Araçariguama, com a redução do valor acrescido em decorrência da incidência de multas e juros, de forma que possam quitar apenas o valor principal e o valor residual a título de multas e juros, se for o caso de o contribuinte optar por parcelamento que não lhe garanta o direito de 100% (cem por cento) de anistia.

Outro aspecto favorável consistirá na redução do déficit financeiro e, via de consequência, no aumento da arrecadação das receitas municipais, considerando que a anistia se configura como importante instrumento de incremento na arrecadação das receitas municipais.

Destaca-se, ainda, uma peculiaridade em relação à situação verificada na anistia referente aos exercícios anteriores, que decorreram do envio de notificações extrajudiciais pela Prefeitura ao contribuinte com informação de

alguma pendência, de modo a comunicá-los amigavelmente sobre a importância da sua regularização.

Mas, ocorre que muitos municípios estão procurando o Departamento de Receitas, para externar sua contrariedade pelo recebimento das notificações extrajudiciais após a vigência da anistia fiscal concedida ano de 2022.

Desta feita, comprehende-se que se trata de situação legítima a justificar o pedido dos cidadãos ao regularizar sua situação fiscal mediante outra anistia fiscal, bem como importante implemento na arrecadação municipal por meio da concessão de anistia com vigência por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da lei, de modo a permitir que todos os municípios que estejam com seus tributos atrasados, possam realizar a regularização dos débitos, assim contribuir com o aumento da arrecadação municipal.

Assim sendo, a fim de garantir e implementar a arrecadação tributária municipal, bem como de permitir a regularização de eventuais pendências dos contribuintes, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar, para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multas e juros incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros que incidiram sobre os tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, observados os seguintes índices e condições:

- V. 100% (cem por cento) de anistia de multas e juros, se o valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, for pago à vista;
- VI. 90% (noventa por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados em até 4 (quatro) vezes;
- VII. 70% (setenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 5 (cinco) a 8 (oito) vezes;
- VIII. 50% (cinquenta por cento) de anistia de multas e juros, se o pagamento do valor principal corrigido do crédito

tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e o valor residual referente às multas e juros não anistiados forem parcelados de 9 (nove) a 12 (doze) vezes.

§ 1º Para adesão a anistia de que trata o **caput** deste artigo, o contribuinte deve estar com seus tributos do exercício 2023 em dia.

§ 2º Não será abrangida por esta lei as dívidas protestadas, exceto nos casos de pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, observados os prazos necessários do Departamento de Receitas.

Art. 2º O contribuinte deverá protocolar seu requerimento de anistia de multas e juros no Departamento de Receitas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e desde que atendido o interesse público, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, dentro do exercício de 2024.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso e ação judicial pelo contribuinte.

Art. 4º Os efeitos da anistia de multas e juros de 100% (cem por cento) ficam condicionados ao pagamento à vista do valor principal corrigido do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 5º Se houver opção por uma das formas de pagamento parcelado previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato de sua formalização por meio de requerimento.

Art. 6º As parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não



haja expediente ou o se ocorrer o encerramento do expediente antes das 17:00 horas.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 8º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas revoga, de pronto, a anistia concedida e o parcelamento realizado, retornando a dívida ao seu estado anterior.

§ 1º Os valores porventura recebidos servirão para reduzir o valor do saldo devedor reconstituído.

§ 2º Havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a sua suspensão. Sendo descumprido o acordo, o procedimento será retomado nos próprios autos ou, uma vez cumprido, será requerida a sua extinção.

§ 3º O contribuinte que perder o benefício pela inadimplência, consoante discriminado no *caput*, ficará impossibilitado de participar de novos programas da mesma natureza pelo prazo de três anos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 14 de novembro de 2023.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município